



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600346-95.2024.6.21.00885 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS/RS
**Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - VERANÓPOLIS -
RS - MUNICIPAL**
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de VERANÓPOLIS/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “realizada a análise das contas, após as justificativas apresentadas pela agremiação, entendo que a irregularidade persiste, tendo em vista que ocorreu a emissão das notas fiscais vinculadas ao CNPJ do partido, sem que tenha ocorrido o cancelamento do documento. Soma-se ao fato que a despesa não transitou pela conta bancária específica e, por consequência, não se pode ter conhecimento da origem do recurso dispendido para pagamento. (...)nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como **PRESTADAS e DESAPROVADAS** as contas eleitorais apresentadas pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)** do município de **Veranópolis-RS**. Além disso, **DETERMINO** o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais)”. (ID 45892172)

Irresignado, o Recorrente argumenta que: a) “Tratou-se de um pagamento realizado de R\$ 250,00 que não foi pago através da conta, quer por ingenuidade da pessoa que o fez quer por tratar-se de valor de pouca repercussão financeira; b) tal lacuna, de valor irrelevante, não pode manchar todo esforço realizado por demonstrar as contas realizadas na grande expressão financeira dos valores arrecadados e gastos pelos recorrentes, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas; c) não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada”. Com isso, requer a reforma da decisão para “**JULGAR APROVADAS** sem qualquer ressalva a prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas dos recorrentes, ou caso não seja o entendimento, o que não se espera, seja, alternativamente julgada aprovada com ressalvas”. (ID 45892180)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes a omissão de despesas.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto a irregularidade que totaliza o montante de **R\$ 250,00** alcança valor inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.5041) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

(...) No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: **'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas. IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] 2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.” (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEl n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo. g.n.)

Nessa linha, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade, mas sem a determinação de recolhimento tendo em vista sua comprovação no ID 45892181.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM